



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.952439/2012-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.470 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer o direito de que as (i) estimativas compensadas com crédito tratado no processo nº 10880.903155/2009-31 e (ii) a diferença de estimativa referente a março de 2005, no valor de R\$ 1.786.297.52, quitada por parcelamento, componham o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 590 e ss) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2005. A DRJ negou o cômputo no saldo negativo do ano calendário 2005 para valores relativos a compensações de estimativas em discussão administrativa e valor correspondente a estimativa extinta (março/2005) em valor superior ao declarado em DCTF.

Este CARF solicitou diligência à Unidade de Origem (e-fls. 685 e ss) a fim de sobrestar o julgamento de recurso voluntário em face de conexão, por prejudicialidade, com o processo 10.880.903155/2009-31, cujo litígio refere-se a compensação de estimativas que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 com o saldo negativo do ano calendário 2004. Ao fim do litígio no processo 10.880.903155/2009-31 os autos foram devolvidos (e-fls. 702 e ss). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Resolução citada (e-fls. 355 e ss):

#### Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 630/643) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 590/606) que julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, ao reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em 16/12/2009, a contribuinte transmitiu eletronicamente declaração de compensação, DCOMP retificadora n° 12624.75538.**050110**.1.7.02-7734 (DCOMP retificada n° 26954.35182.**240206**.1.3.02-4087), informando (e-fls. 02/12):

Débitos (confessado): R\$ 1.755.974,00

a) débito IRPJ -Estimativa Mensal, Código de Receita 2362, PA Janeiro/2006, vencimento 28/02/2006, valor do principal R\$ 1.290.627,94;

b) débito CSLL- Estimativa Mensal, código de receita 2484, PA Janeiro/2006, vencimento 28/02/2006, valor do principal R\$ 465.346,06.

Crédito utilizado: R\$ 1.714.316,12 (valor original)

**Saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005** no valor de R\$ 14.347.679,13 do qual a contribuinte utilizou na DCOMP objeto dos autos o valor de R\$ 1.714.316,12 (valor original).

Além dessa DCOMP- Retificadora, outras 13 (treze) DCOMP - Retificadoras também utilizaram **saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005**, conforme será visto adiante.

Em 01/08/2012, a DERAT/São Paulo processou eletronicamente a DCOMP, ao emitir o Despacho Decisório (e-fls. 13 e 16/20), cujo resultado apontou inexistência do direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ AC 2005 R\$ 0,00), conforme fundamentação que transcrevo (excerto), *in verbis*:

(...)

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de compensação do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO+ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.373.808,84	3.144.375,99	16.654.610,35	0,00	3.520.413,14	27.693.208,02
CONFIRMADAS	0,00	3.218.687,84	3.144.375,99	3.442.052,21	0,00	3.520.413,14	13.325.529,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.347.679,13 Valor na DIPJ: R\$ 14.347.679,13  
Somatório das parcelas de compensação do crédito na DIPJ: R\$ 27.693.207,97

IRPJ devido: R\$ 13.345.528,84

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

12624.75538.060110.1.7.02-7724 42199.18937.206410.1.3.02-3583 15505.63399.060110.1.7.02-6993 06712.97928.060110.1.7.02-2103  
16161.66121.060110.1.7.02-1782 38701.86092.060110.1.7.02-9115 11527.21585.060110.1.7.02-5731 42673.96557.060110.1.7.02-0240  
03311.54008.060110.1.7.02-0800 41049.95590.060110.1.7.02-0737 09155.14572.060110.1.7.02-7497 19924.65657.060110.1.7.02-0650  
36230.66740.060110.1.7.02-0093 03371.86921.060110.1.7.02-6987

Valor devedor consolidado, correspondente aos créditos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.621.314,67	3.324.262,86	9.220.075,63

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

Ou seja:

a) ano-calendário 2005, IRPJ devido R\$ 13.345.528,84 (-) deduções R\$ 13.325.529,10 = **saldo de imposto a pagar R\$ 19.999,74;**

b) saldo negativo do IRPJ AC 2005 inexistente.

Ciente desse despacho decisório em 10/08/2012 - sexta-feira (e-fls. 14/15 e 70), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/09/2012 - terça-feira (e-fls. 21/37), cujas razões, por fim, a contribuinte resumiu assim, *in verbis*:

(...)

**IV – DO PEDIDO**

**80.** Em vista do que foi exposto e ponderado, só resta à Requerente, respeitosamente, requerer seja admitida, conhecida e, finalmente, provida na íntegra a presente Manifestação de Inconformidade para, reformando o Despacho Decisório do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, reconhecer preliminarmente, (i) a impossibilidade de se analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos (como no caso em questão); (ii) a prescrição dos débitos compensados; e, no mérito, (iii) a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e, conseqüentemente, a homologação integral das compensações efetuadas pela Requerente.

**81.** Caso, entretanto, tais pedidos não sejam atendidos (o que se admite a título de argumentação), requer-se a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos processos administrativos nºs 10880.903155/2009-31, 10880.937199/2012-61, 10880.922709/2009-08, 10880.953394/2011-57, em vista da manifesta relação de prejudicialidade entre os feitos. Após decisão definitiva naqueles processos, requer-se seja dado prosseguimento ao julgamento do presente feito, com a conseqüente reforma do despacho decisório em questão.

(...)

Ante as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, os autos do processo foram baixados em diligência fiscal pela DRJ/São Paulo, a pedido da relatoria na DRJ, conforme despacho monocrático do Presidente da 2ª Turma (e-fls. 431/434).

Realizada a diligência fiscal, conforme Relatório de Diligência (e-fls. 536/541), o resultado, sem síntese, foi o seguinte, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

	Imposto de Renda AC 2005	DIPJ	DD	Diligência
01	À alíquota de 15%	8.214.185,70	8.214.185,70	8.214.185,70
03	Adicional	5.452.123,80	5.452.123,80	5.452.123,80
	Deduções			
04	Operações de Caráter Cultural e Artístico	(242.334,73)	(242.334,73)	(242.334,73)
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(13.445,93)	(13.445,93)	(13.445,93)
08	Fundos dos Dir. da Criança e do Adolescente	(65.000,00)	(65.000,00)	(65.000,00)
13	Imposto de renda retido na Fonte	(933.480,89)	-	-
17	Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	(26.759.727,08)	(13.325.529,18)	(16.231.879,88)
	<b>TOTAL</b>	<b>(14.347.679,13)</b>	<b>19.999,66</b>	<b>(2.886.351,04)</b>

Ou seja: não houve recálculo do imposto apurado pela contribuinte, mas apenas ajuste do valor das deduções.

A contribuinte foi intimada do resultado - Relatório de Diligência - para se manifestar nos autos, caso quisesse, e se manifestou expressamente, contestando o citado resultado da diligência, apresentando razões (e-fls. 542/558).

Na sessão de 02/04/2015, a 2ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, ao adotar o resultado do Relatório de Diligência, conforme Acórdão (e-fls. 590/606), cuja ementa, dispositivo e conclusão do voto do condutor, transcrevo, *in verbis*:

(...)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ**

*Ano-calendário: 2005*

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.**

*Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

(...)

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.*

(...) *Voto*

(...)

**CONCLUSÃO** *Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE com reconhecimento de direito creditório de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 2.886.351,04 bem como homologar as compensações relacionadas até o limite do crédito ora reconhecido deste presente processo.*

(...)

Ciente desse *decisum* na Caixa Postal no domicílio eletrônico, Portal e-CAC, em 06/07/2015 - segunda-feira (e-fls. 607 e 627/628), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/06/2015 (e-fls. 629/643 e 668), cujas razões, em síntese, transcrevo excertos:

(...)

**II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO****II.A – Da necessidade de inclusão da estimativa quitada no cálculo do saldo negativo**

8. Conforme mencionado acima, a fiscalização deixou de incluir no cálculo do saldo negativo em questão parte da estimativa apurada em março de 2005, no valor de R\$ 1.786.297,52, a qual foi integralmente quitada na Lei nº 11.941/2009. Tal informação, frise-se, foi confirmada na diligência, conforme se constata do item 16 do Relatório de Diligência:

*“16. O valor de R\$ 1.786.297,52, foi, então, incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal parcelamento foi liquidado, conforme pesquisa ao sistema PAEX (telas às fls. 503/504”.*

(...)

**II.B – Das compensações não confirmadas pendentes de decisão administrativa**

15. Quanto à diferença entre o total informado em DIPJ pela Recorrente e reconhecido pela fiscalização, além da não inclusão do valor acima mencionado no saldo negativo de IRPJ de 2005, nota-se não foi objeto de análise na diligência realizada e tampouco do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

16. Ocorre que não se pode deixar de rememorar que essa parte das estimativas também merece ser incluída no cálculo do saldo negativo de IRPJ de 2005. Isto porque, referidas estimativas (listadas no quadro abaixo) estão relacionadas a valores compensados pela Recorrente no passado e que permanecem até hoje aguardando decisão final no âmbito administrativo acerca da mencionada compensação:

DComp	Apuração	Valor Não Confirmado	Processo de discussão da compensação
41238.66234.070206.1.7.02-0755	Janeiro/2005	R\$ 6.803.164,28	10880.903155/2009-31
36569.22575.080206.1.7.02-7399	Janeiro/2005	R\$ 59.950,19	10880.903155/2009-31
	Fevereiro/2005	R\$ 717.889,66	10880.903155/2009-31
04305.53680.290705.1.3.02-6498	Junho/2005	R\$ 14.625,18	10880.903155/2009-31

  

40955.74393.280405.1.3.02-4686	Março/2005	R\$ 1.018.371,15	10880.922709/2009-08
42261.83190.271106.1.7.02-8350	Março/2005	R\$ 56.211,58 (do total de R\$ 205.224,66)	10880.953394/2011-57
39039.31481.240609.1.7.02-1039	Março/2005	R\$ 1.004.643,50 (do total de R\$ 1.361.570,25)	10880.937199/2012-61

17. Neste contexto, em que pesem as referidas compensações das estimativas de IRPJ não terem sido homologadas (ou terem sido homologadas parcialmente) em uma análise preliminar da Receita Federal, **fato é que inexistente até o momento qualquer decisão definitiva sobre o assunto. A decisão que não as homologou naqueles autos está atualmente em processo administrativo de revisão e não pode, portanto, produzir efeitos.**

(...)

21. **Impossibilitar a utilização de tais estimativas causa, ainda, o enriquecimento ilícito da União, pois ao mesmo tempo em é exigido o seu pagamento nos autos dos processos 10880.903155/2009-31, 10880.922709/2009-08, 10880.953394/2011-57 e 10880.937199/2012-61, também impede a sua restituição/compensação (no contexto de saldo negativo, após apuração em 31/12), objeto do presente processo administrativo.**

(...)

23. Por todos os motivos acima expostos e aplicando-se a jurisprudência do próprio CARF sobre o assunto, inexistente qualquer justificativa para a manutenção da glosa das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e junho de 2005 do cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano de 2005.

(...)

27. Assim, na pior das hipóteses, o presente processo deve ser suspenso enquanto não definitivamente julgados os processos 10880.903155/2009-31, 10880.922709/2009-08, 10880.953394/2011-57 e 10880.937199/2012-61.

**II.C – Da impossibilidade de analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos e da prescrição de parte dos débitos compensados**

(...)

29. A primeira delas diz respeito à impossibilidade de o fisco analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos, tal como ocorre no caso em questão, que trata de compensação de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF de 2006, 2007 e 2010 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

(...)

39. **Ou seja, na data em que a Recorrente foi cientificada do despacho decisório (10/08/12), o saldo negativo de 2005 não mais poderia ser analisado, pois já estava alcançado pela decadência!**

(...)

45. A segunda matéria preliminar tratada na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e que também deve ser aplicada pela C. Turma Julgadora mesmo após a realização da diligência fiscal, é a de que a cobrança do IRPJ, da CSLL e do IRRF dos anos de 2006 e 2007, compensados com o crédito em discussão, não mais poderia ocorrer, visto que tais débitos estão nitidamente prescritos.

(...)

50. Muito embora tais DComps tenham sido retificadas em 2010, nota-se que, na maioria delas, a retificação não se deu com relação aos débitos compensados. **Isso significa, portanto, que a data da constituição definitiva dos débitos objeto do presente processo administrativo ocorreu na data da entrega das DComps ORIGINAIS e, assim sendo, transcorreu o prazo legal para a Receita Federal efetuar a sua cobrança.**

(...)

**III – DO PEDIDO**

58. Diante do exposto, requer a Recorrente que este E. Conselho acolha as razões do presente RECURSO, dando-lhe integral provimento para reconhecer, preliminarmente, (i) a impossibilidade de se analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos (como no caso em questão); (ii) a prescrição dos débitos compensados; e, no mérito, (iii) a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 tal como pleiteado pela Recorrente em sua DIPJ, haja vista (iii-a) o pagamento em parcelamento de parte da estimativa apurada em março de 2005, no valor de R\$ 1.786.297,52; (iii-b) a jurisprudência do CARF sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, a fim de se evitar dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

59. Caso, entretanto, tais pedidos não sejam atendidos (o que se admite a título de argumentação), reitera-se (i) a inclusão da parcela no valor de R\$ 1.786.297,52 relativa à estimativa de março de 2005 no cálculo do saldo negativo de IRPJ e (ii) a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos processos administrativos nºs 10880.903155/2009-31, 10880.937199/2012-61, 10880.922709/2009-08, 10880.953394/2011-57, em vista da manifesta relação de prejudicialidade entre os feitos. Após decisão definitiva naqueles processos, requer-se seja dado prosseguimento ao julgamento do presente feito, com o consequente provimento integral do presente recurso.

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 590 e ss) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2005. A DRJ negou o cômputo no saldo negativo do ano calendário 2005 para valores relativos a compensações de estimativas em discussão administrativa e valor correspondente a estimativa extinta (março/2005) em valor superior ao declarado em DCTF.

Este CARF solicitou diligência à Unidade de Origem (e-fls. 685 e ss) a fim de sobrestar o julgamento de recurso voluntário em face de conexão, por prejudicialidade, com o processo 10.880.903155/2009-31, cujo litígio refere-se a compensação de estimativas que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 com o saldo negativo do ano calendário 2004. Na mesma Resolução, a Turma indeferiu pedido de prejudicialidade quanto a três outros processos:

**2) - Processo n.º 10880.922709/2009-08:**

Obs: Processo não encontrado no e-Processo.

**3) - Processo n.º 10880.953394/2011-57:**

Obs: Processo não encontrado no e-processo.

**4) - Processo n.º 10880.937199/2012-61:**

Esse processo está no CARF, objeto de recurso voluntário, porém ainda não foi distribuído.

Com relação a esse processo, não vislumbro conexão alguma, pois o direito creditório é do ano-calendário 2001 ou 2002 e o débito confessado na DCOMP é do ano-calendário 2003.

Ao fim do litígio no processo 10.880.903155/2009-31 os autos foram devolvidos (e-fls. 702 e ss).

### **Valores relativos a compensações de estimativas em discussão administrativa**

Tratam os presentes autos de declarações de compensação nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2005. A Decisão de Primeira Instância indeferiu parte do crédito que se referia a compensação de estimativas não homologadas, mas ainda em discussão administrativa.

Este CARF entendeu sobrestar o julgamento do recurso em face de conexão, por prejudicialidade, com o litígio no processo n.º 10880.903155/2009-31. Tratava-se lá de compensação de estimativas que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 com o saldo negativo do ano calendário 2004. Ao fim do litígio no processo 10.880.903155/2009-31, e tendo o recurso voluntário sido provido, os autos foram devolvidos (e-fls. 702 e ss).

Independentemente do provimento ou improvimento do recurso voluntário no processo 10.880.903155/2009-31 (que trata do saldo negativo do ano calendário 2004), a compensação de estimativas que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, mesmo que não homologadas e em discussão administrativa, devem compor o saldo deste último ano, devendo ser deferido, nesta parte, o crédito pleiteado.

Deve-se considerar o que dispõe a Súmula n.º 177 do CARF

#### Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

#### **Da inclusão da estimativa quitada no cálculo do saldo negativo (março de 2005, no valor de R\$ 1.786.297,52)**

A recorrente pleiteia a inclusão no cálculo do saldo negativo em questão de parte da estimativa apurada em março de 2005, no valor de R\$ 1.786.297,52, e que teria sido integralmente quitada na Lei n.º 11.941/2009. A DRJ asseverou que a própria interessada retificou as declarações DCTF e PER/DCOMP (que reduziram para R\$ 2.936.112,44 e R\$ 1.361.570,25, os valores declarados para a estimativa de março de 2005). E como estas declarações representam confissão de dívida, o reconhecimento de direito creditório ficaria restrito ao limite dos débitos informados e eventual valor pago a maior deveria ser requerido em processo independente.

Assim dispôs a DRJ:

Quanto à estimativa de março de 2005, de fato procede a informação de que as DCOMP's foram retificadas pelas de n.º 23021.42278.240609.1.7.02- 0036 e 39039.31481.240609.1.7.02-1039, e tiveram os valores reduzidos para R\$ 2.936.112,44 e R\$ 1.361.570,25, respectivamente (fl.539).

Cabe ressaltar, conforme relatório fiscal, o valor total da estimativa de março/2005 informada na DCOMP (R\$ 8.213.653,01) confere com o montante declarado em DCTF e na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fl.515). Os valores R\$ 3.898.330,53 e R\$ 2.185.649,68 referem-se a débitos cuja compensações foram declaradas nas DCOMP's 25565.06905.280405.1.3.02-4243 e 09666.80762.150808.17.028027, respectivamente. Ocorre que ambas as DCOMP's

foram retificadas pelas de n.º 23021.42278.240609.1.7.02- 0036 e 39039.31481.240609.1.7.02-1039, e tiveram os valores reduzidos para R\$ 2.936.112,44 e R\$ 1.361.570,25, respectivamente. Tais valores reduzidos constam nos extratos de processo. Uma vez reduzido tais valores, o montante total constante nos extratos e objeto de compensação, passou a não conferir com a estimativa de IRPJ total, período de apuração março/2005, declarada em DCTF, gerando uma diferença de R\$ 1.786.297,52 (R\$ 8.213.653,01 - R\$ 6.427.355,49).

A referida diferença de estimativa de março de 2005 no montante de R\$ 1.786.297,52, de fato, conforme relatório fiscal de fl.540, foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009. Tal parcelamento foi liquidado, conforme pesquisa ao sistema PAEX (telas às fls.503/504). No entanto, o referido valor não foi incluído na apuração do saldo negativo em razão de retificação da **DCTF e da PER/DCOMP** correspondente. **A própria interessada retificou as mencionadas declarações, as quais representam confissão de dívida, portanto o reconhecimento de direito creditório também fica restrito ao limite dos débitos informados.**

Pelo exposto, não cabe razão à contribuinte, quanto ao acréscimo do valor de R\$ 1.786.297,52 pago no parcelamento, uma vez que referido recolhimento representa pagamento a maior e deve ser pleiteado mediante apresentação de PER/DCOMP específica.

A estimativa a compor o saldo negativo do ano calendário 2005 deve ser aquele constante na DCTF válida (e-fl. 505) para o mês em questão. O que pleiteia o Recorrente é que os valores recolhidos (mesmo que por parcelamento quitado) e superiores aos valores declarados em DCOMP para o mês de março sejam computados no saldo negativo do ano calendário em questão. Como esta quitação restou confirmada e como o valor declarado em DCTF confere com o valor que inclui este valor parcelado e pago (R\$ 8.213.653,01, e-fl. 505), deve-se deferir o pleito do recorrente

Ressalto, conforme o prescrito no Acórdão Recorrido, que não houve homologação tácita. Isto porque os pedidos de compensação foram retificados no ano-calendário de 2010, sendo o Despacho Decisório datado de 01/08/2012, portanto, não houve a ocorrência da homologação tácita das compensações requeridas pela contribuinte.

Também não procede a alegação da recorrente de que é vedado ao Fisco analisar créditos encerrados há mais de 5 anos não merece prosperar, pois o que se verifica é a liquidez e certeza de direito creditório e não lançamento tributário como entende a Recorrente. A vedação prevista no §4º do art.150 do CTN não se aplica a verificação de direito creditório, a qual obedece aos ditames do art.170 do mesmo dispositivo legal.

Por fim não cabe aqui manifestação sobre a constitucionalidade das leis, por ser matéria afeta ao Judiciário:

Súmula CARF N 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito de que as estimativas compensadas com crédito tratado no processo n.º 10880.903155/2009-31 e a diferença de estimativa referente a março de 2005 no valor de R\$

1.786.297.52, quitada por parcelamento, componham o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa